



**JUNTA DE FREGUESIA
VILA DE RABO DE PEIXE**

Handwritten signature and initials

Regulamento e Tabela Geral de Taxas da Freguesia de Rabo de Peixe

Em conformidade com o disposto no regime financeiro das autarquias locais aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, em conjugação com a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, e pelo Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º

Objeto

O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as actividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

Artigo 2º

Sujeitos

1. O sujeito ativo da relação jurídico - tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Junta de Freguesia.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram a sector empresarial do estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 3º

Isenções

1. Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.

Handwritten signature and initials

2. O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros.
3. A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.

CAPÍTULO II TAXAS

Artigo 4º Taxas

A Junta de Freguesia cobra taxas pelos seguintes serviços prestados à população:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, termos, declarações, certidões, confirmação em impresso fornecido pelo requerente e certificação de fotocópias;
- b) Licenciamento e registo de canídeos e gatídeos;
- c) Licenciamento da atividade de venda ambulante de lotarias;
- d) Licenciamento da atividade de arrumador de automóveis;
- e) Licenciamento de atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes;
- f) Utilização de Espaço: Casa Mortuária de Rabo de Peixe;
- g) Serviços Prestados à comunidade: Limpeza de terrenos privados.

Artigo 5º Serviços Administrativos

1. As taxas cobradas pelos serviços administrativos (atestados, termos, declarações, certidões, confirmação em impresso fornecido pelo requerente), constam do anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção), expressando-se através da seguinte fórmula:

$$\text{TAXA} = \text{tme} \times \text{vh} + \text{ct}/\text{N}$$

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui consumíveis, eletricidade);

N: n.º de habitantes na freguesia.

2. Sendo que a taxa a aplicar: Regulamento e Tabela Geral de Taxas

- a) É de 30 minutos para a emissão de Atestados, Termos, Declarações e Certidões;
- b) É de 15 minutos para atestados em que o impresso é fornecido pelo requerente;

3. Aos valores indicados no n.º 2 acresce uma taxa de urgência, para a emissão no prazo de 24 horas de mais 50%.

4. Os valores constantes do n.º 3 são actualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

5. De acordo com o Decreto-Lei nº. 28/2000, de 13 de Março, foi atribuído a competência para conferência de fotocópias às Juntas de Freguesia.

5.1 - Âmbito

a) Certificar a conformidade de fotocópia com os documentos originais (nº.1, do art. 1º., do Decreto-Lei nº. 28/2000)

b) Extrair fotocópias dos originais que sejam presentes para certificação (nº.2, art. 1º., do Decreto-Lei nº. 28/2000)

5.2 - Ações - Certificações fotocopiadas entregues pelos cidadãos

a) Verificar a autenticidade dos originais dos documentos

b) Os originais dos documentos não podem:

- Conter alterações

- Ter entrelinhas

- Estar rasurados

- Estar danificados

c) Verificar se as fotocópias correspondem aos originais exibidos, e em caso de dúvida pedir esclarecimento ao Secretário ou Presidente.

d) Copiar as fotocópias com folha de certificação.

e) Preencher a folha de certificação.

f) Numerar as folhas certificadas, e em caso da fotocópias terem frente e verso, numerar apenas a frente.

g) Registrar no livro de Fotocópias

h) Dar a assinar ao presidente ou à pessoa a quem delegar.

i) Apor o selo branco em cada folha - Folha de certificação: Sobre a assinatura - Fotocópias: Sobre o número da página e rubrica

j) As fotocópias nos termos dos números anteriores têm o valor probatório dos originais

l) Em situações pontuais e de dúvida a Junta pode negar o serviço e sugerir ao requerente que se desloque ao Cartório Notarial mais próximo;

5.3 – Taxa

a) As taxas de certificação de fotocópias constam do anexo I e têm por base de cálculo 100% do estipulado no Regulamento de Emolumentos dos Registos e dos Notariados.

Artigo 6º

Licenciamento e Registo de Canídeos e Gatídeos

1. As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constam do anexo II e são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril).

2. A fórmula de cálculo é a seguinte:

a) Registo: 50% da taxa N de profilaxia médica;

b) Licenças da Categoria A, B, E e I: 100% da taxa N de profilaxia médica;

c) Licenças da Categoria G: o dobro da taxa N de profilaxia médica;

- d) Licenças da Categoria H: o triplo da taxa N de profilaxia médica;
3. Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.
4. O valor da taxa N de profilaxia médica é actualizado, anualmente, por Despacho Conjunto.

Artigo 7º

Licenciamento de atividades diversas

1. Conforme o estipulado na Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, na sua redação atual, em conjunto com o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, é da competência da Junta de Freguesia o licenciamento das atividades constantes na alínea c), d) e e) do artigo 4.º do presente Regulamento: - Licenciamento da atividade de venda ambulante de lotarias; - Licenciamento da atividade de arrumador de automóveis; - Licenciamento de atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.

2 - As taxas devidas pela emissão do Licenciamento das actividades diversas, constam no anexo III, e tem por base o tempo médio de execução (atendimento, registo, produção), expressando-se através da seguinte fórmula:

$TAXA = tme \times vh + ct/N$ Sendo que,

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui consumíveis, eletricidade;

N: n.º de habitantes na freguesia.

3. Sendo que a taxa a aplicar:

a) É de 1 h para a emissão de cada licença.

4. Os valores constantes do n.º 3 são actualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

Artigo 8º

Utilização de Espaço

Casa Mortuária de Rabo de Peixe

1. A taxa a pagar pela utilização da Casa Mortuária de Rabo de Peixe, consta no anexo IV, e tem como base de o tempo de utilização do espaço, expressando-se através da seguinte fórmula:

$TAXA = t \times vh + ct/N$

t: tempo de utilização

vh: valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

ct: custo total necessário (inclui produtos de limpeza, água e luz);

N: n.º de habitantes na freguesia.

2. Os valores previstos no nº 1 são actualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

Artigo 9º
Serviços Prestados à comunidade
Limpeza de terrenos privados

1. A taxa paga pelo serviço de limpeza de terrenos privados, nomeadamente o corte de matas e arbustos, prevista no anexo V, tem como base de cálculo, a seguinte fórmula:

$$\text{TAXA} = \text{tme} \times \text{vh} + \text{ct}/\text{N} \times \text{d}$$

tme: tempo médio de execução;

vh: valor hora dos funcionários, tendo em consideração o índice da escala salarial;

ct: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui combustível e manutenção);

N: n.º de habitantes na freguesia.

d: Critério de desincentivo à requisição de serviço

2. Os valores previstos no nº 1 são atualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

Artigo 10º
Atualização de Valores

A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico – financeira subjacente ao novo valor.

CAPÍTULO III
LIQUIDAÇÃO

Artigo 11º
Pagamento

1. A relação jurídica - tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
2. As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.
3. Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efectuado antes ou no momento da prática de execução do acto ou serviços a que respeitem. FREGUESIA DE Regulamento e Tabela Geral de Taxas
4. O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

H. Top
Paula

Artigo 12º
Pagamento em Prestações

1. Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestação, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
3. No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.
4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.
5. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 13º
Incumprimento

1. São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.
2. A taxa legal (Decreto-Lei n.º 73/99 de 16 Março) de juros de mora é de 1%, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente.
3. O não pagamento voluntário das dívidas é objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e processo Tributário.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14º
Garantias

1. Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.
 2. A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
 3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- Paula*
Acor
Paula

4. Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

Artigo 15º
Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro;
- b) A Lei das Finanças Locais;
- c) A Lei Geral tributária;
- d) A Lei das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 16º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato após aprovação em reunião de Assembleia de Freguesia